

A PSICOPATIA E A PUNIBILIDADE ADEQUADA À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE ENTRE O PASSADO E ATUALIDADE

*Palloma Maria da Silva Sá e Britto**¹

Resumo

A psicopatia é uma área de estudo que está inserida no campo do Direito Penal, da Psicologia e da Psiquiatria jurídica. Este trabalho delimita o seu objeto de estudo na punibilidade do agente considerado psicopata criminoso. Dada a falta de legislação específica sobre essa matéria no Direito Penal brasileiro, apresenta-se a seguinte problemática: qual a resposta oferecida pelo direito penal e qual a punibilidade adequada para os crimes cometidos por psicopatas? Visa-se, primeiramente, responder como o portador de psicopatia que comete crimes é classificado pelo direito penal, tendo em vista a análise da sua culpabilidade. Após esse estudo que tomará como base metodologia qualitativa, com uso de recurso de fontes bibliográficas mais a doutrina e jurisprudência legislativa, ingressar-se-á na discussão acerca da punibilidade mais adequada para esses indivíduos, a partir da investigação dessa problemática em ordenamentos jurídicos estrangeiros, pois muitos já possuem legislações mais aprofundadas na temática. Abordada a problemática que esta pesquisa visa entender e tendo como base os estudos prévios já realizados, foram levantadas as seguintes hipóteses que serão discutidas no decorrer das análises: 1- o Estado brasileiro não considera o psicopata como um doente mental, motivo pelo qual não pode ser enquadrado como inimputável, ficando a critério do julgador decidir a sanção imposta, o que acaba gerando uma insegurança jurídica; 2- o fato de considerar o psicopata criminoso como semi-imputável ou imputável gera um risco para a coletividade, pois ainda não há como se afirmar que os tratamentos ora realizados são eficazes, bem como o risco de reincidência é elevado. 3- ainda não existe, seja no ordenamento jurídico pátrio seja no estrangeiro, uma solução considerada totalmente eficaz a respeito da punibilidade mais adequada para o psicopata criminoso. A relevância da pesquisa, aliada ao levantamento do referencial teórico, apontarão os principais pontos da temática e proporcionarão o direcionamento para a elaboração de futura monografia.

Palavras-Chave: Psicopatia; Imputabilidade; Semi-Imputável.

Abstract

Psychopathy is an area of study that is inserted in the field of Criminal Law, Psychology and Legal Psychiatry. This work delimits its object of study in the punishment of the agent considered criminal psychopath. Given the lack of specific legislation on this matter in Brazilian criminal law, the following problem arises: what is the answer offered by criminal law and what is the appropriate punishment for crimes committed by psychopaths? It is intended, firstly, to answer how the psychopathy patient committing crimes is classified by criminal law, with a view to analyzing their guilt. After this study, which will take as a base qualitative methodology, using a resource from bibliographic sources plus doctrine and jurisprudence, will enter into the discussion about the most appropriate punishment for these individuals, from the

¹ Graduanda do IX semestre do curso de Direito na Universidade Regional do Cariri. E-mail: pallomamaria16@gmail.com

investigation of this problem in foreign legal systems , since many already have more in-depth legislation on the subject. Considering the problem that this research aims to understand and based on the previous studies already carried out, the following hypotheses were raised that will be discussed during the analysis: 1- the Brazilian State does not consider the psychopath as a mental patient, reason why can not be classified as unimpeachable, being at the discretion of the judge to decide the sanction imposed, which ends up generating legal uncertainty; 2 - The fact that the criminal psychopath is considered semi-imputable or imputable generates a risk to the community, since there is still no way to affirm that the treatments now performed are effective, as well as the risk of recurrence is high. 3 - there is still no solution, either in the country's legal system or abroad, which is considered to be fully effective in terms of the most appropriate punishment for the criminal psychopath. The relevance of the research, combined with the survey of the theoretical reference, will point out the main points of the thematic and will provide the direction for the elaboration of a future monograph.

Keywords: Psychopathy; Imputability; Semi-Imputable.

1 INTRODUÇÃO

A princípio a relevância desta pesquisa se constata no interesse de união entre os ramos do Direito Penal, da Psicologia e da Psiquiatria jurídicas, áreas que estão intimamente relacionadas, para analisar uma espécie de transtorno que carece de estudos no ordenamento jurídico brasileiro, qual seja: a psicopatia. Estudar o psicopata criminoso é fundamental para a aplicação do direito ao caso concreto, isso porque não existe no ordenamento jurídico brasileiro leis que tratem especificadamente dessa matéria, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência propor soluções.

A complexidade do seu estudo decorre, principalmente, do fato de o psicopata não ser enquadrado como doente mental, visto que possui total consciência e vontade dos seus atos. A maior parte da doutrina considera que este indivíduo possui transtorno de personalidade, sendo que esse posicionamento, atualmente, também vem sendo criticado. Como se pode observar, o próprio conceito de psicopatia encontra divergências, bem como a forma de seu diagnóstico também acaba sofrendo esses efeitos, sendo de difícil constatação.

Assim, é fundamental que haja mais estudos relativos a essa matéria, principalmente porque para a aplicação da pena mais adequada é necessário saber se esse indivíduo é imputável, semi-imputável ou inimputável. Em uma primeira análise, não poderia ser enquadrado como inimputável pelo ordenamento jurídico, já que possui consciência e vontade de praticar atos criminosos. Assim, justifica-se esse estudo dada a necessidade de compreensão acerca da punibilidade do psicopata criminoso e das implicações práticas dessa definição na aplicação da pena.

Vê-se que dependendo da sanção aplicada, o indivíduo pode ser posto na prisão juntamente com outros presos e, assim, além de colocar em risco a vida dos demais, após cumprir o seu período de pena, será posto em liberdade sem que tenha ocorrido um tratamento desse transtorno, havendo fortes riscos de reincidência. Ademais, caso seja submetido, por exemplo, a medida de segurança, ainda não existem tratamentos considerados totalmente eficazes para a psicopatia, o que acaba por acarretar sérios riscos para a coletividade.

Além dessas questões levantadas, este estudo evidencia a preocupação no sentido político com relação a cada vez mais estar ocorrendo no Estado brasileiro casos que levam a serem diagnosticados como fruto de uma psicopatia criminoso. Tendo em vista a fragilidade dessa matéria no ordenamento jurídico, torna-se fundamental um maior número de estudos nessa área que além de discutir o assunto, tentem encontrar respostas para essa problemática.

Diante da complexidade que essa temática possui, a importância deste trabalho também está inserida na tentativa de compreender qual a punibilidade adequada para o psicopata criminoso. Assim, após analisar como o Direito Penal trata essa matéria, buscar-se-á, com base em estudos estrangeiros, que possuem uma legislação mais aprofundada no assunto, tentar entender qual a melhor forma de punir os portadores da psicopatia que cometem crimes. Frise-se que não se trata de um estudo comparativo com outros tipos de ordenamentos jurídicos específicos, mas de um mecanismo de análise sobre determinadas medidas adotadas em outros países, para se tentar uma melhor solução para esses casos.

Referente aos objetivos deste estudo, de forma geral seria analisar como o direito penal brasileiro vigente aborda a psicopatia e qual a punibilidade adequada para o psicopata criminoso. De forma específica seria demonstrar os aspectos históricos, conceituais e principais características acerca da psicopatia; identificar como o psicopata criminoso é classificado e punido pelo direito penal brasileiro, observando-se a teoria da culpabilidade adotada pelo Código Penal; examinar qual o grau de responsabilidade penal que deve ser atribuída ao psicopata criminoso e, conseqüentemente, qual a punibilidade mais adequada para quem é portador da psicopatia.

Para responder a problemática apresentada e concretizar os objetivos expostos, realizar-se-á um estudo teórico da temática, tendo em vista que a presente pesquisa se

fundamentará nos conteúdos de livros e periódicos científicos captados em bases de pesquisa acadêmicas como Scielo, Google Acadêmico, Periódicos CAPES, entre outras.

O método de abordagem que será utilizado na pesquisa é o dedutivo, pois, a partir de um estudo geral acerca dos principais aspectos da psicopatia, realizar-se-á um estudo sobre como o direito penal brasileiro abordada tais casos, buscando-se, posteriormente, compreender qual a punibilidade mais adequada para quem é portador dessa psicopatia.

Quanto ao método de procedimento adotado, do ponto de vista dos objetivos, optou-se pelo exploratório. A escolha desse método deve-se ao fato de uma das suas características ser a busca por maiores informações sobre a temática investigada. Ademais, trata-se de um método que assume, em geral, as formas de pesquisas teóricas ou bibliográficas (PRODANOV; DE FREITAS, 2013).

Em relação à finalidade da pesquisa, considerar-se-á como básica, pois está ligada apenas ao incremento do conhecimento científico, sem possuir fins comerciais, pois preocupa-se em aprofundar o estudo acerca de uma temática que possui suma importância para não só a seara jurídica, mas social. Ademais, adota-se caráter qualitativo, visto que realizar-se-á uma análise subjetiva dos dados aferidos, sem reduzi-los a números.

2. A PUNIBILIDADE DO PSICOPATA CRIMINOSO NO DIREITO PENAL

O Direito Penal surge como instrumento para tutelar os bens jurídicos mais valiosos, de forma que os demais ramos do direito não seriam capazes. Isso porque a seara penal deve ser considerada a *ultima ratio*, ou seja, somente é acionada quando as outras áreas do direito são insuficientes ou ineficazes para proteger os bens jurídicos aos quais foram atribuídos maior importância, bens estes que devem ser considerados como valores fundamentais à coletividade (BITENCOURT, 2015).

Esse ramo do direito pode ser analisado sob três pontos de vista: o formal, o material e o sociológico. O primeiro é tido como um conjunto de normas que definem comportamentos como infrações penais e fixa suas respectivas sanções. Conforme o aspecto material, esse ramo do direito preocupa-se com os comportamentos que possuem alto grau de reprovabilidade, sendo assim, danosos ao meio social. Já sob aspecto sociológico, é tido como um instrumento de controle social dos comportamentos considerados desviados (BITENCOURT, 2015).

Percebe-se que o Direito Penal não se resume apenas às normas jurídicas que visam reprimir de forma mais severa determinados comportamentos humanos. O seu conceito é muito mais amplo, pois, além de assegurar bens jurídicos, também possui a missão de controle social e limitação do poder punitivo do Estado. Ademais, é um ramo do direito que está interligado com diversas outras áreas dos saberes, isso porque a complexidade na análise e decisão acerca dos casos concretos, muitas vezes, demandam conhecimentos que estão fora das possibilidades do julgador (FRANZONI; RICCI, 2018).

Observa-se que para a aplicação do direito penal, torna-se de suma importância que diversos aspectos sejam considerados, como: as razões sociais e morais que levaram o indivíduo a delinquir, a sua personalidade, o contexto sociocultural em que está inserido, entre outros. Essa análise é fundamental para que os juízes, na aplicação da Lei ao caso concreto, possam, em conjunto com outros meios de prova, fixar a pena adequada, absolver o réu, aplicar medida de segurança, estipular causas de aumento ou diminuição de pena, bem como as atenuantes e majorantes.

Existem alguns ramos da ciência penal que auxiliam na sua aplicação prática, bem como na própria criação e aperfeiçoamento das leis. A Criminologia representa uma das ciências que auxiliam o Direito Penal na análise do delinquente, sua conduta, circunstâncias em que o crime ocorreu, bem como na análise do comportamento da sociedade e da vítima. Neste sentido, “o Direito Penal se dedica ao estudo das consequências jurídicas do delito. A Criminologia, por seu turno, preocupa-se com os aspectos sintomáticos, individuais e sociais do crime e da criminalidade [...]” (MASSON, 2017, p.14).

A criminologia pode ser especializada, ainda, nos ramos da Psicologia e Psiquiatria Forense. É nesse contexto que surge a figura do psicopata, objeto de estudo do presente trabalho, sendo fundamental a sua análise mais aprofundada para auxiliar o Direito Penal na construção de leis que regulem essa matéria e, consequentemente, na aplicação ao caso concreto (FRANZONI; RICCI, 2018). Todavia, antes de adentrar na discussão específica da psicopatia e do psicopata criminoso, faz-se necessário demonstrar o que se compreende por crime.

Ressalta-se que o Código penal vigente não oferece um conceito específico, apenas na Lei de Introdução do Código Penal, em seu artigo 1º, é que afirma tratar-se de uma “infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa” (BRASIL,

1940). Ficou a cargo dos doutrinadores especificar esse conceito, o qual, para a maioria da doutrina, pode ser analisado a partir de três aspectos: material, legal e analítico.

Segundo o aspecto material, crime “é toda ação ou omissão humana que lesa ou expõe a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados” (MASSON, 2017, p. 198). Esse aspecto serve para legitimar o próprio Direito Penal em um Estado Democrático de Direito, pois não basta que a Lei positive uma conduta, é necessário que haja relevância jurídico-penal para ser tutelada por esse ramo do direito, que, como já afirmado, deve ser acionado quando as demais áreas não forem capazes de sozinhas proteger os bens jurídicos. Ademais, exige-se que o bem seja pelo menos exposto a perigo de lesão.

Sob o aspecto legal, já fora afirmado que não houve previsão no próprio Código Penal, mas na Lei de Introdução do Código Penal, exposta acima, motivo pelo qual não será novamente abordado este aspecto. Por fim, o critério analítico usa os elementos que compõe a estrutura do crime para defini-lo. Sabe-se que para a configuração do delito a maior parte da doutrina e jurisprudência adotam a corrente tripartida, ou seja, conduta típica, ilícita e culpável (JESUS, 2013).

Partindo-se do critério analítico, tem-se que o fato típico é aquele que está previsto abstratamente na Lei como crime, sendo uma conduta humana que provoca um resultado indesejado e que está positivado na legislação penal. Já o fato ilícito é aquele comportamento humano que contraria a ordem jurídica, lesando ou expondo a perigo os bens tutelados. O fato culpável, encontra-se atrelado ao grau de reprovabilidade social elevado da conduta do agente (JESUS, 2013). Pelo exposto:

[...] é possível observar que, em síntese, o crime ocorre quando o sujeito imputável pratica a conduta anteriormente prevista em lei, de forma voluntária e consciente, de maneira a gerar um resultado, desejado ou previsto, capaz de provocar lesão ou perigo de lesão relevante a um bem jurídico tutelado e, como consequência, incorrerá nas respectivas sanções (FRANZONI; RICCI, 2018, p. 7).

Neste ponto, compreendida a atuação do direito penal e o conceito de crime atualmente adotado, é que o estudo se delimita à análise da psicopatia. O estudo dessa temática está inserido no elemento da culpabilidade, que possui como um dos seus componentes a imputabilidade penal. É fundamental realizar uma análise mais aprofundada desse elemento porque o foco desse trabalho é verificar a punibilidade do indivíduo psicopata, e, para isso, é necessário saber se o sujeito é imputável ou não.

3. A CULPABILIDADE DO PSICOPATA CRIMINOSO

Por um longo período histórico, quando o direito penal ainda era primitivo e não se regulava por leis escritas, sendo embasada apenas por costumes e crenças religiosas, não se analisava o aspecto culpa para se promover a justiça. Nesta época, a responsabilidade era apenas objetiva, precisando-se apenas que houvesse o nexo causal entre conduta e resultado, mesmo que não estivessem presentes dolo ou culpa. A partir do Direito Romano, inseriu-se a responsabilidade subjetiva, pois além do nexo causal acima evidenciado, seria fundamental a existência do dolo ou culpa, mostrando-se, assim, um grande avanço na teoria da culpabilidade (CAPEZ, 2014).

Hoje, a culpabilidade pode ser compreendida como “o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena” (MASSON, 2017, p. 496). Assim, é a partir da análise da culpabilidade que se consegue separar a conduta e conhecimento sobre o fato ilícito e culpável de um ser humano apto em viver em sociedade, considerado normal para os fins de análise a partir do homem médio, daquela conduta praticada por quem não possui o discernimento para tal, sejam por serem portadoras de doença mental ou terem o desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

O Código Penal brasileiro adota a teoria limitada da culpabilidade, considerando como seus elementos a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa. A imputabilidade penal não encontra sua definição na Lei, restringindo-se o Código Penal a descrever quais seriam os casos de inimputabilidade. Diante disso, a imputabilidade pode ser definida como a capacidade psíquica de compreender a antijuridicidade da conduta, adequando-a conforme essa compreensão (ZAFFARONI, 2014).

Para se verificar a imputabilidade, faz-se necessário a presença de dois elementos, quais sejam: o intelectivo e o volitivo. O primeiro está relacionado com a integridade biopsíquica, isto é, a plena capacidade mental de compreender o caráter ilícito do fato. Já o segundo está relacionado com a vontade do agente, assim, este que controla as suas ações. Para a sua incidência, esses dois elementos precisam estar presentes. Nesta toada, o Código Penal brasileiro disciplina em seu art. 26, *caput*, que é inimputável quem era: “ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender

o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1940).

Frise-se, outrossim, que para a aferição da imputabilidade, a doutrina destaca três sistemas: o biológico, o psicológico e o biopsicológico. Para o primeiro interessa saber se o indivíduo é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Sendo assim considerado, ele será inimputável, sem precisar que seja levado em consideração se tal anomalia foi capaz de retirar o seu entendimento sobre o fato. O Código Penal brasileiro adotou essa teoria em relação aos menores de dezoito anos, visto que estes podem ter total consciência do caráter criminoso, mas, mesmo assim, serão considerados inimputáveis, por determinação legal (CAPEZ, 2014).

Para o critério psicológico não interessa se o indivíduo possui ou não alguma anomalia psíquica ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Esse sistema se preocupa com a ocorrência de perturbação mental do agente no momento da ação ou omissão delituosa, analisando-se se nesse instante o indivíduo tinha consciência do caráter ilícito do fato. Esse modelo não é adotado no direito brasileiro, podendo-se destacar que fora observado no Código Canônico e no Código Criminal do Império (PRADO, 2010).

O sistema biopsicológico foi o adotado pelo Código Penal brasileiro e combina os dois sistemas anteriores. Desta forma:

[...] é imputável quem, ao tempo da conduta, apresenta um problema mental, e, em razão disso, não possui capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Esse sistema conjuga as atuações do magistrado e do perito. Esse (perito) trata da questão biológica, aquele (juiz) da psicológica. A presunção de imputabilidade é relativa (*iuris tantum*): após os 18 anos, todos são imputáveis, salvo prova pericial em sentido contrário revelando a presença de causa mental deficiente, bem como o reconhecimento de que, por tal motivo, o agente não tinha ao tempo da conduta capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento (MASSON, 2017, p. 511).

Compreendido como é definida a imputabilidade, é importante destacar as formas as quais a excluem, são elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior. Como este estudo se delimita na análise da psicopatia, é importante que se defina o que configura doença mental e desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A primeira pode ser entendida como “perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, que afeta ou elimina a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou, no caso de

haver esse entendimento, o comprometimento está em comandar a vontade” (FRANZONI; RICCI; 2018 p. 11).

Já o desenvolvimento mental incompleto ou retardado é conhecido atualmente como deficiência mental ou deficiência intelectual. Uma das mais comuns dessas deficiências é a oligofrenia, que se trata de anomalias no desenvolvimento mental. Eram inseridos nessa categoria os surdos-mudos e os silvícolas, contudo, hoje é amplo o debate acerca desse tema e tem-se predominado o entendimento de que somente por meio de perícia é que se pode determinar esses casos (ZAFFARONI *et al*, 2015).

O Código Penal ainda prevê a semi-imputabilidade, ou seja, aqueles que possuem discernimento parcial de seus atos. Essa condição pode decorrer de uma perturbação de saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, segundo a qual o agente não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Essa condição não exclui toda a responsabilidade do indivíduo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 26, do referido código, o que há é a possibilidade de uma redução de pena que varia de um a dois terços (PRADO, 2010).

Analisados esses principais aspectos acerca da culpabilidade e da inimputabilidade penal, ingressa-se agora na discussão acerca da condição dos psicopatas. Faz-se necessário compreender, primeiramente, em que consiste a psicopatia para, em um segundo momento, tomando-se como base os pontos teóricos aqui abordados, analisar se seriam enquadrados como inimputáveis, semi-imputáveis ou imputáveis.

3.1 Aspectos históricos e conceituais da psicopatia

O termo “psicopata” vem da junção das palavras *psykh* (mente) e *pathos* (sofrimento), significando “sofrimento da mente”. Inicialmente, esse termo servia para designar comportamento que eram socialmente considerados como repugnantes. Apenas no fim do século XVIII foi que os debates se intensificaram e, tanto os psiquiatras como os filósofos, passaram a, com base na ideia de livre arbítrio e transgressões morais, questionar se os indivíduos que infringiam tais normas eram capazes de compreender a consequência de seus atos (SÁNCHEZ, 2009).

Em 1801, o médico psiquiátrico Philippe Pinel começou a perceber que alguns dos seus pacientes que haviam realizado atos impulsivos ou autodestrutivos não sofriam

de qualquer deficiência mental ou na sua habilidade de raciocínio sobre o que estavam realizando. Esses indivíduos eram considerados insanos, mesmo sem possuir nenhum tipo de problema mental (SÁNCHEZ, 2009).

Os estudos acerca dessa temática continuaram havendo correntes que acreditavam que tais indivíduos possuíam uma carência de sentimentos que impossibilitavam que tivessem autodomínio. Outros defendiam que não se tratava de falta de sentimentos, pois uma parte do cérebro era composta por sentimentos naturais, contudo, déficits cerebrais nessa região eram o que acarretavam os comportamentos moralmente depravados. Essa última corrente seguia o pensamento antropológico desenvolvido por Lombroso² (SÁNCHEZ, 2009).

Em 1941, Hevey Cleckley, um psiquiatra americano, publicou a obra *The mask of sanity* – a máscara da sanidade. A partir dos estudos desenvolvidos por este psiquiatra, em 1991, Robert Hare desenvolveu um método para a identificação de psicopatas, aprofundando, assim, os estudos na matéria. Tal método foi denominado de “Escala Hare”, possuindo como base um questionário desenvolvido a partir do histórico e das análises clínicas do paciente (COELHO; FIÚZA, 2016).

Para cada pergunta do questionário era atribuída uma pontuação de 0 a 2, sendo que dentre elas haviam indagações a serem pontuadas que estavam relacionadas com a adrenalina do paciente, sentimentos superficiais, boa oratória e poder de convencimento, comportamento antissocial, falta de culpa, falta de empatia, irresponsabilidade, entre outros fatores que eram pontuados. Ao final, a soma de todos os fatores definia se aquele caso era uma psicopatia ou não (COELHO; FIÚZA, 2016).

Esse modelo desenvolvido por Robert Hare foi mostrando-se insuficiente e apresentando dificuldades para definir tais quadros clínicos. Isso porque precisava-se ter um grau de clareza e segurança muito altos acerca de cada ponto do questionário que muitas vezes o indivíduo não demonstrava. Com o tempo, chegou-se ao consenso de que diagnosticar a psicopatia tinha que partir de um modelo de análise psicossocial, que não fosse definido com base em apenas alguns quesitos, mas a partir de uma análise sistêmica.

Apesar de se ter aumentado o número de estudos nessa área, até os dias atuais ainda há uma divergência doutrinária acerca da definição de psicopatia. Assim, além de ser difícil diagnosticar a psicopatia, defini-la também não tem se mostrado uma tarefa

² Lombroso defendia a existência de um criminoso nato devido as suas características físicas.

fácil. Essa imprecisão na sua definição influi diretamente nos métodos para seu diagnóstico. Contudo, embora existam essas dificuldades relacionadas ao tema, é importante destacar três correntes que buscam uma conceituação: a primeira defende ser uma doença mental, a segunda aduz que se trata de uma doença moral, e, a terceira, defende ser um transtorno de personalidade.

A corrente que defende tratar-se de uma doença mental destaca que a psicopatia surge em decorrência de fatores biológicos. Cita-se como origem algum tipo de disfunção do lobo frontal do cérebro ou em decorrência de fatores genéticos. Essa corrente recebe fortes críticas, pois a maior parte dos profissionais afirmam que a parte cognitiva dos psicopatas se mantém preservada, inclusive possuem total consciência dos seus atos, geralmente tendo inteligência acima da média da população (RODENBUSCH, 2018).

A segunda corrente fundamenta o seu posicionamento na ideia de que a dificuldade dos indivíduos psicopatas é com a obediência às regras jurídicas e morais, pois estariam movidos apenas pelas emoções de sofrimento alheio ou cruéis. Esse entendimento é criticado porque estar-se-ia conferindo uma insegurança, principalmente na decisão dos magistrados, já que poderiam considerar os psicopatas ora como semi-imputáveis, outras vezes como imputáveis, o que acabaria por não solucionar o problema de sua definição (PALHARES; CUNHA, 2012).

A terceira corrente é a majoritária, considerando a psicopatia um transtorno de personalidade, um desvio de conduta ou de pensamento, bem como um comportamento antissocial. Assim, esses indivíduos não possuem uma doença mental, pelo contrário, detém total consciência dos seus atos atuando de forma racional, o que os tornam diferentes dos demais indivíduos é um desvio de personalidade (RODENBUSCH, 2018).

Estudos mais recentes têm defendido que a psicopatia não pode ser reduzida a um transtorno de personalidade antissocial, isso porque, normalmente, o psicopata também compartilha desse transtorno, o que não significa afirmar que o fato de o possuir, automaticamente, será caracterizado como psicopata. A psicopatia vai além e abarca outras sensações e características que o simples transtorno de personalidade antissocial não a configura totalmente (FRANZONI; RICCI, 2018).

Importante destacar que o psicopata não é necessariamente aquele que comete crimes ou pratica atos de violência a sangue-frio ou com indiferença. Existem

indivíduos que podem ser diagnosticados com psicopatia e nunca venham a cometer crimes, mas consigam manipular as pessoas, bem como não tenham capacidade de sentir emoções. Neste sentido:

Mesmo que a psicopatia seja considerada uma patologia social (pelo sociólogo), ética (pelo filósofo), de personalidade (pelo psicólogo), educacional (pelo professor), do ponto de vista médico (psiquiátrico) ela não parece configurar uma doença no sentido clássico, sendo que atualmente há uma tendência universal de considerar os psicopatas como plenamente capazes de entender o caráter lícito ou ilícito dos atos que pratica e de dirigir suas ações (TRINDADE; BEHEREGARAY; CUNEO, 2009, p. 68).

Frise-se que existem estudos que afirmam que a cada vinte e cinco pessoas no Brasil, uma pode ser considerada psicopata (SILVA, 2014). Observa-se, assim, que a psicopatia não é uma doença mental e que o agente, ao praticar o crime, possui consciência da ilicitude do fato, contudo possui uma espécie de transtorno de personalidade. Além disso, a psicopatia apresenta certos níveis de gravidade, que variam entre leve, moderado e grave.

O grau leve é dificilmente identificado e estão relacionados com o cometimento de crimes de estelionato ou fraude, lesando um número pequeno de pessoas. Já o indivíduo diagnosticado entre os graus moderado e grave é aquele que pode chegar a ser tido como assassino em série, com métodos cruéis e sentindo prazer nos seus atos (FRANZONI; RICCI, 2018).

Partindo-se para a análise da punibilidade do psicopata criminoso e tendo em vista que a legislação brasileira não disciplina especificadamente acerca da sua responsabilidade penal, a presente pesquisa visa responder a questionamentos como: o psicopata deve ser considerado imputável, inimputável ou semi-imputável? Como o ordenamento jurídico brasileiro trata esses casos? Com base na doutrina e pesquisas mais abalizadas, como deve ser encarada a responsabilidade penal desses indivíduos? Qual a punibilidade adequada para quem possui esse tipo de transtorno?

Esses questionamentos surgem devido ao fato da psicopatia não ser compreendida como uma doença mental. Assim, em uma primeira análise, poder-se-ia dizer que o psicopata criminoso não seria inimputável, conforme art. 26 do Código Penal. Ademais, a jurisprudência e doutrina brasileira também não tem um entendimento vasto e consolidado acerca dessa matéria, o que se leva a necessidade de maior aprofundamento e compreensão dessa temática.

4. CONCLUSÃO

Visto que, conforme um estudo prévio, para o direito penal brasileiro a psicopatia não poderia ser entendida como caso de imputabilidade, convém aprofundar o estudo se enquadrar-se-ia como forma de semi-imputabilidade ou se o psicopata seria imputável. Buscar o enquadramento do psicopata criminoso nessa classificação é fundamental para que se possa definir as consequências jurídico-penais imputadas a ele.

Considerando-se o indivíduo como semi-imputável, é sabido que a legislação brasileira prevê duas possibilidades, quais sejam: a redução obrigatória da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por aplicação de medida de segurança. Aqui, cabe analisar cada aspecto dessas duas formas de punibilidade do agente, visto que levantam questões polêmicas com o fato de inserir o psicopata em uma prisão tradicional não haveria o seu tratamento, bem como colocaria em risco de segurança a vida de outros presos. Por outro lado, impor uma medida de segurança também é complicado, devido à dificuldade de tratamento desses indivíduos.

Após aprofundar as pesquisas nessas questões, é fundamental buscar em legislações mais avançadas as soluções para esses casos. Um dos objetivos desse trabalho é procurar demonstrar qual seria a punibilidade adequada para o psicopata criminoso. Contudo, como visto, no Brasil o tema ainda não é tão rico, devendo-se buscar em publicações estrangeiras a melhor resposta para esse objetivo. Evidencia-se que não se trata de um estudo comparativo, mas de uma forma de encontrar uma resposta, dada a insuficiência de estudos e ausência de legislações nessa área no ordenamento jurídico brasileiro.

5. REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de novembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 11 de novembro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Gabriel Alves; FIÚZA, Cristiano Lázaro. A figura do psicopata no direito penal brasileiro. **Conteúdo jurídico**, 2016. Disponível

em<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro,571.html>>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

FRANZONI, Marieli; RICCI, Camila Milazotto. A punibilidade do psicopata criminoso no Brasil. In: 6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, 2018, **Anais**, Paraná: FAG, 2018. Disponível em:<<https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/5b451e942b572.pdf>> Acesso em: 12 de nov. de 2018.

JESUS, Damásio. **Direito Penal**: parte geral. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatía**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

PALHARES, Diego Oliveira; CUNHA, Marcus Vinícius Ribeiro. O psicopata e o direito penal brasileiro qual a sanção penal adequada? **Revista Jurídica Orbis**, v. 3, n. 2, 2012. Disponível em:<www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/article/view/139/139>. Acesso em: 12 de nov. de 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRODANOV, Cleber Cristiano; DE FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RODENBUSCH, Bruno Marasquin et al. Responsabilidade penal do psicopata: um olhar sobre a perspectiva jurídico-penal e seus aspectos psicológicos. **(RE) PENSANDO DIREITO**, v. 8, n. 15, 2018. Disponível em:<<http://local.cneesan.edu.br/revista/index.php/direito/article/view/646>>. Acesso em: 10 de nov. de 2018.

SÁNCHEZ, Francisco José Garrido. Fisionomia de la psicopatía: concepto, origem, causas y tratamiento legal. **Revista de derecho penal y criminología**, Madrid, v.3, n.2, 2009. Disponível em:<<http://espacio.uned.es/fez/eserv/bibliuned:DerechoPenalyCriminologia-2009-2-10003/PDF>>. Acesso em: 10 de nov. de 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas**: O psicopata mora ao lado. 2 ed. São Paulo: Globo, 2014

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatía**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Derecho Penal**: parte general. 2 ed. Buenos Aires: Edia, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. Imputabilidade e semi-imputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. **Revista EPOS**, Rio de

Janeiro, v.6, n.2, 2015. Disponível em:<
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2015000200008> Acesso em: 10 de nov. de 2018.